



VOTO

PROCESSO: 00058.520048/2017-21

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nestes termos, em 22/08/2011, após competente processo licitatório, firmou contrato de concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante com a Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., com o objetivo de construção parcial, manutenção e exploração do referido aeroporto.

1.3. Por sua vez, em cumprimento da competência estabelecida no art. 41, inciso VII, do [Regimento Interno da ANAC](#), alterado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, como gestora dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, em análise ao pedido de Revisão Extraordinária, apresentado pela Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante em 29/12/2015, especificamente sobre o evento intitulado: **Anexo 19 – Das inconsistências verificadas em relação às instalações destinadas aos órgãos públicos**, proferiu decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 4(SEI)/2017/GERE/SRA (Doc. 0801961), pelo indeferimento do pleito.

1.4. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, em 27.01.2017, apresentou pedido de Reconsideração c/c Recurso Hierárquico (Doc. 0800265). Após análise sobre o pleito de reconsideração da decisão, nos termos da Nota Técnica nº 64(SEI)/2017/GERE/SRA (Doc. 0813188), a SRA ratificou seu posicionamento e encaminhou o processo para deliberação da Diretoria Colegiada sobre os termos do Recurso Hierárquico interposto pela Requerente.

1.5. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos desta Agência revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em resumo, requer a Concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência do cumprimento de exigências feitas por órgãos públicos, que alega não corresponder a obrigações previstas contratualmente e que tiveram que ser por ela realizadas.

2.2. No Anexo 19, do pleito formulado pela Concessionária, ela relata que realizou investimentos extraordinários nas estruturas aeroportuárias do Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves, em virtude da necessidade de adequações e benfeitorias solicitadas pelo Ministério da Fazenda às instalações da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento às instalações da Vigilância Internacional Agropecuária – VIGIAGRO.

2.3. Narra, a Requerente, que o Ministério da Fazenda, por meio do Ofício nº 38/IRF/PAN/Gabin, em 15 de maio de 2013, em complementação ao Ofício nº 29/IRF/PAN/Gabin, informou os requisitos operacionais que deveriam ser disponibilizados para o desenvolvimento das atividades de controle aduaneiro pela Receita Federal no aeroporto.

2.4. Do mesmo modo, relata que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhou à Concessionária, por meio da sua Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Norte, em 27 de março de 2014, o Ofício nº 000230/2014-DDA/GAB/SFA-RN/MAPA solicitando reunião para discussão sobre as condições das instalações da Vigilância Internacional Agropecuária no Aeroporto – VIGIAGRO no aeroporto.

2.5. Em suma, a Concessionária argumenta que, apesar de não ser obrigada contratualmente a cumprir as exigências de instalações feitas por órgãos públicos, teve que atendê-las de forma a viabilizar o desenvolvimento das atividades daqueles órgãos no aeroporto.

2.6. Data vênia, tal entendimento não merece prosperar, mormente considerando o disposto nos itens 2.3.15.1 e 2.3.15.2, do Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária, do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, firmado entre a Requerente e esta Agência. Referido dispositivo contratual é claro ao estabelecer o dever atribuído à Concessionária de conceder suporte às atividades de órgãos e entidades públicas. Transcreve-se:

2.3.15.1.A Concessionária deverá disponibilizar aos órgãos e entidades públicas que possuem a competência legal de prestar serviços no aeroporto, a infraestrutura necessária (áreas, mobiliário e equipamentos) para a adequada realização de suas atividades.

2.3.15.2.A Concessionária deverá consultar os órgãos e entidades públicas e observar o disposto em seus instrumentos normativos na elaboração de projetos e execução de obras.

2.7. Assim, observa-se que as exigências feitas pela Receita Federal e pela VIGIAGRO se conciliam com as obrigações da Concessionária, a quem cabe observar, além das disposições trazidas pelo Contrato de Concessão, os requisitos impostos pela legislação e pelas normas emitidas pela RFB e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que tange aos requisitos necessários para sua regular operação no Aeroporto.

2.8. Cumpre enfatizar, ainda, que o edital do leilão nº 01/2011 de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante foi inequívoco quando atribuiu à Concessionária a responsabilidade pela análise direta das condições do respectivo complexo aeroportuário e do exame de todas normas e regulamentações aplicáveis à concessão em si, conforme se depreende da leitura do item editalício abaixo:

“1.29. As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos.

2.9. Adicionalmente, com vistas a assegurar que tal análise direta pelas proponentes pudesse ser efetiva, estabelecia citado Edital, em sua cláusula 1.15, a possibilidade de realização de visitas técnicas, conforme a seguir se observa:

1.15. As Proponentes poderão vistoriar os locais de instalação do Aeroporto, em visita técnica que será agendada junto à ANAC, conforme procedimento a ser divulgado pela Comissão de Licitação.

2.10. Como bem apontado pela área técnica, a Requerente em nenhum momento indicou qual o dispositivo alocado na matriz de risco trazida pelo Contrato de Concessão seria aplicável ao presente cenário, que ensejasse direito a revisão extraordinária do contrato em seu benefício. Tal omissão certamente não se tratou de mero descuido da Concessionária, mas sim de reconhecimento da falta de previsão de cláusula que ampare seu pleito. Nesse sentido, vejamos:

CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

5.3 Salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a

Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados à presente Concessão.

5.4. Observado o disposto no item 5.3, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária:

(...)

5.4.24 quaisquer outros riscos afetos à execução do objeto da Concessão, que não estejam expressamente previstos no item 5.2 5.5 A Concessionária declara:

5.5.1 ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato;
e

5.5.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato de Concessão.

2.11. A Concessionária argui ainda, em seu recurso, visando rebater a análise técnica apresentada na Nota Técnica nº 4(SEI)/2017/GERE/SRA (Doc. 0801961), que (...) *Talvez (...) não tenha se expressado da melhor forma possível, porém, o que pleiteou (e ainda pleiteia) é que sejam considerados para fins do cômputo do reequilíbrio econômico-financeiro deste aeroporto os valores despendidos por ela para atender às exigências de órgãos e entidades públicas instaladas no Aeroporto não contempladas nos instrumentos normativos aplicáveis. Em outras palavras, entende a Concessionária que não é de sua responsabilidade executar obras e prover benfeitorias aos órgãos e entidades públicas instaladas no Aeroporto que não sejam legalmente exigidas ou mesmo amparadas por dispositivo legal que as justifiquem.*

2.12. Sobre esse aspecto, relevante se faz considerar o apontamento apresentado pela área técnica na Nota Técnica nº 64(SEI)/2017/GERE/SRA (Doc. 0813188), no sentido de que não restou demonstrado pela Concessionária, seja no pedido inicial ou no recurso administrativo ora em análise, que as exigências realizadas pelos órgãos não estavam de acordo com seus normativos ou que extrapolaram o razoável para as necessidades de atuação desses mesmos órgãos.

2.13. Assim sendo, no momento em que foram apresentadas as exigências consideradas como não razoáveis, deveria a Concessionária ter discutido o seu caráter indispensável, ou não, com os órgãos que as solicitaram. Desse modo, como anuiu a Concessionária com as reformas requisitadas, não pode prosperar o argumento de que estas não se caracterizam como infraestruturas necessárias para a adequada realização das atividades dos órgãos e entidades públicas. Por sua vez, tampouco, o evento se enquadra em qualquer um dos riscos alocados ao Poder Concedente no contrato.

2.14. Por derradeiro, cumpre enfatizar, como apontado pela área técnica, que não foram acostadas aos autos, seja no pedido de reequilíbrio inicial ou no recurso interposto, quaisquer provas das alegações da Concessionária, notadamente no que se refere aos dispêndios incorridos, o que vai de encontro ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre os procedimentos e as taxas de desconto dos fluxos de caixa marginais a serem adotados nos processos de Revisão Extraordinária nos Contratos de Concessão de infraestrutura aeroportuária federal, que estabelece:

Art. 5º O pedido de Revisão Extraordinária formulado pela Concessionária deverá ser instruído com:

I - relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado e/ou projetado, em decorrência do evento;

II - todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito; (...)

2.15. Desta forma, em consonância com o entendimento exposto pela área técnica, verifica-se que os argumentos apresentados pela Concessionária não estão aptos a alterar a decisão recorrida.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos do presente processo, conheço do recurso interposto pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., especificamente no que diz respeito ao seu item V - **NOTA TÉCNICA nº 4(SEI)/2017/GERE/SRA**, que tratou do evento contido no **Anexo 19 – Das inconsistências verificadas em relação às instalações destinadas aos órgãos públicos**, constante do pleito inicial de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e **VOTO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 26/07/2017, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0846264** e o código CRC **4E19EA9E**.

SEI nº 0846264